

# PRESSUPOSTOS PARA A CONDENAÇÃO NO DÉCUPLO DAS CUSTAS DO POSTULANTE À GRATUIDADE

**Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo**

*Membro do GEDICON*

Nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).” Grifa-se.

Conforme se verifica, a Lei 1060/50, que trata do benefício à gratuidade de justiça, ao mesmo tempo em que informa que se presume pobre quem afirma esta condição, acrescenta que a falsa informação imporá ao declarante o pagamento até o décuplo do valor das custas judiciais. E quanto à condenação, como a norma diz que será imposta pena até o décuplo das custas, caberá ao Magistrado, verificando a capacidade econômica da parte, aplicar pena, compatibilizando a norma legal com a as condições financeiras do declarante.

Fato é, que a jurisprudência dos Tribunais foi se firmando no sentido de que não basta a simples afirmação, podendo o juiz exigir a prova da hipossuficiência, tendo este Tribunal de Justiça tratado da questão no Enunciado 39 de sua Súmula, nos seguintes termos:

*“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza*

*apenas de presunção relativa de veracidade.”*

Assim, não satisfaz a alegação, que ainda insistem os advogados em apresentar, no sentido de que basta a mera afirmação para que o juiz esteja obrigado a deferir o benefício da gratuidade de justiça. E, sendo assim, os juízes passaram a exigir a prova dos rendimentos, em geral, a cópia da declaração de Imposto de Renda, justamente para verificar se a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte é condizente com sua realidade financeira.

A questão que se discute, então, diz respeito à aplicação da sanção do parágrafo 1º da Lei 1060/50, já que o juiz desde o início da ação judicial tem acesso, também por declaração, diga-se de passagem, aos rendimentos e patrimônio do requerente da gratuidade de justiça. Assim, apresenta-se a seguinte questão: a condenação até o décuplo das custas é corolário do indeferimento da gratuidade de justiça ou se exige a má fé do declarante? E então se passa a outro questionamento: Mas o que seria esta “má fé” para impor a penalidade?

Em uma rápida pesquisa feita em acórdãos do Tribunal de Justiça deste Estado, a contar do ano de 2000 (menos de 50 encontrados), nas decisões, em geral, o que se verificou foi exigência da presença da má fé para imposição da pena.

Em um dos acórdãos analisados (Ap. Cível 2008.001.00001, da lavra do Des. Celso Ferreira Filho, Décima Quinta Câmara Cível, julg. 03/06/2008), afirma o Desembargador que “(...) A litigância de má fé para ser configurada tem que decorrer de ato inequívoco da parte, que deduz pretensão sabidamente infundada. Na espécie, existem apenas indícios de que os fatos articulados pelo autor não guardem a veracidade necessária, mas isso, por si só, não rende ensejo a que se lhe apliquem as penas da litigância de má fé. Litigância de má fé que se fastia.”

Em outro acórdão, tendo como Relatora a Desembargadora Maria Henriqueta Lobo (AI 2009.002.30449; Sétima Câmara Cível, julg. 12/08/2009), afirma a Magistrada ao analisar a penalidade, “(...) O referido artigo deve ser interpretado à luz do artigo 5º, inciso XXXV da

Constituição da República, que prevê o princípio da inafastabilidade do judiciário e do artigo 17 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a litigância de má-fé... Não procurou a autora ludibriar a justiça, mas tão somente pleiteou um direito do qual achava ser possuidora. A má fé deve ser verificada no caso concreto, quando a parte age de forma dolosa, procurando causar danos à outra parte. Logo, a condenação ao pagamento ao décuplo das custas deve ser afastada. (...)”

No mesmo sentido, acórdão, tendo como Relator o Desembargador Elton M. C. Leme (AI 2009.002.26273, Décima Sétima Câmara Cível, julg. 07/08/2009), que informa “(...) No entanto, a penalidade atribuída pelo juízo de primeiro grau no sentido de condenar a agravante ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé da agravante ao firmar a declaração de hipossuficiência. Ademais, a aplicação de tais penas deve ser utilizada com prudência, quando houver fundadas razões para crer que o interessado na concessão do benefício ultrapassou os limites da idoneidade processual, o que não é possível afirmar no caso em comento.”

Em sentido contrário afirma o Desembargador Custódio Tostes que “(...) O quadro que se desenha nos autos não autoriza a benevolência do provimento parcial ao recurso, afastando a condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais na forma do §1º do art. 4º da lei 1.060/50, haja vista que a finalidade do benefício pleiteado não está na proteção do patrimônio dos litigantes, mas em promover o acesso à justiça – e tal condenação se presta exatamente a atender ao comando do art. 125, III do CPC, com o escopo de reprimir atos atentatórios à dignidade da justiça.” (0018137-50.2008.8.19.0000 (2008.002.03853) - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 19/02/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL).

Cite-se ainda, acórdão da lavra da Desembargadora Inês Gaspar:

“AGRAVO INOMINADO, previsto no parágrafo primeiro do artigo 557 da Lei de Ritos. Decisão da Relatoria que negou seguimento a agravo de instrumento, por se encontrar o inconformismo então manejado em confronto com a orientação jurisprudencial desta E. Corte. Agravante

condenada ao pagamento do décuplo das custas. Na espécie, a agravante não pode ser considerada economicamente hipossuficiente, eis que possui renda e patrimônio, inclusive, aplicações financeiras que não se coadunam com o benefício pleiteado, não tendo comprovado possua despesas de excessiva onerosidade. Por outro lado, ante a inverídica declaração de não dispor de recursos para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, vislumbra-se correta a decisão que, com lastro no art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 impôs à agravante o pagamento do décuplo das custas. Súmula nº 59 desta E. Corte. Inexistência de fato novo a conduzir à modificação da decisão ora impugnada. Decisum da Relatoria mantido. Recurso desprovido.” (TJRJ - 0040542-17.2007.8.19.0000 (2007.002.22151) - AGRADO DE INSTRUMENTO; DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 29/08/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL).

No mesmo sentido, decisão da lavra do Desembargador Carlos Eduardo Passos, integrante do GEDICON:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Conceito de juridicamente necessitado. Termo vago. Concretização judicial. Juízo de valor. Margem de liberdade e padrão flexível de atuação. Afirmção de pobreza. Insuficiência. Ausência de elementos comprobatórios da condição de hipossuficiente. Pressupostos não preenchidos para concessão do benefício. Tese recursal manifestamente improcedente. Condenação no décuplo das custas. Recurso a que se nega seguimento.” (Agravado de Instrumento 0019566-81.2010.8.19.0000, Rel. DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 05/05/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL).

E ainda, decisão da Décima Câmara Cível, tendo como Relator, o Desembargador Antonio Carlos Esteves Torres, também integrante do GEDICON:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO RESTRITA AOS REALMENTE NECESSITADOS. PROVAS DE CONFORTÁVEL SITUAÇÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO DOS AGRAVANTES. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AFIRMAÇÃO DE POBREZA INVERÍDICA.

NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0043751-91.2007.8.19.0000 (2007.002.23607) - DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES - Julgamento: 21/11/2007 - DECIMA CAMARA CÍVEL).

Como já dito, o que se nota das decisões deste Tribunal de Justiça é a tendência a se excluir a condenação até o décuplo das custas. O argumento usado é de que se a parte apresentou os documentos exigidos pelo juiz, não agiu de má fé. Com este entendimento, o que se verifica é um esvaziamento da norma, ante a sua não aplicabilidade. Ora, quem assume o risco de fazer uma declaração que não se coaduna com sua situação econômica, não pode ser isento da penalidade. Em realidade, volta-se ao risco “zero”, tal como nas demandas que se apresentam sob o manto da gratuidade de justiça. A parte faz a declaração, é instada a apresentar os documentos a fim de ratificar a informação e, mesmo se reconhecendo que a declaração não está em consonância com os rendimentos e patrimônio, há isenção da pena, porque não se vislumbra a má fé.

Nem se diga, como se vê em alguns acórdãos, que para se reconhecer a má fé nestes casos, é necessária a verificação dos mesmos requisitos do artigo 17, II do CPC. É que a norma do §1º, do art. 4º, da Lei 1060/50 é especial em relação à do art. 17, inciso II, do CPC, e, portanto, as penas do art. 18, do mesmo Código, não podem ser aplicadas, somente a da Lei 1.060/50. É uma penalidade de caráter especial, em que não se exige prova mais robusta, como ocorre com as situações previstas no art. 17, do CPC, daí a impossibilidade de cumulação ou de aplicação do art. 18, do CPC.

Mais uma vez, o que se nota, com todas as vênias, é o incentivo à litigância desmedida, sem qualquer ônus, mesmo que se apresente uma declaração falsa.

*Data venia*, não há meio termo: ou a declaração é verdadeira e a parte tem direito à gratuidade, ou ela é falsa e deve ser imposta a sanção, além do indeferimento da gratuidade de justiça. Veja-se que o fato de a parte trazer a documentação não a exime da falsa informação. A documentação somente veio aos autos porque o Magistrado assim

exigiu. Então se de tal afirmação não se vislumbrar a má fé, o que poderia demonstrá-la? Acrescente-se que quando a parte apresenta tal declaração, coincidentemente é citado o artigo que informa que a falsa declaração ensejará a imposição da condenação no décuplo das custas. Assim, fica a pergunta: o que caracterizará a má fé capaz de implicar na imposição de tal pena?

A prova que se exige para comprovação dos rendimentos e patrimônio é justamente a prova da litigância de má fé. Então é um contrassenso dizer que se a parte apresentou a documentação, ela está isenta da penalidade. A prova da má fé, *data venia*, somente pode ser a incoerência entre a declaração firmada de hipossuficiência e os rendimentos e patrimônio. Claro que pode haver limiar entre a falsa declaração e a declaração por falsa interpretação do direito. Mas esta não é a regra. E tal como a interpretação do que seria a má fé, o Magistrado tem condições de aferir quando é falsa a declaração e, da mesma forma, o advogado tem como esclarecer a seu constituinte quando a declaração é falsa. Tanto assim o é, que conforme já dito, é comum a juntada da declaração, esclarecendo o declarante que está ciente da penalidade prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1060/50.

Acrescente-se que, se a informação é inverídica, não se pode presumir a boa-fé. Nesse caso, o ônus se inverte, a boa-fé tem de ser provada.

O que se vê, entretanto, é que a falta de condenação já virou regra. Tanto é assim, que poucos são os acórdãos que tratam desta questão, e os que tratam, em sua grande maioria, exclui a penalidade, mantendo, no entanto, o indeferimento da gratuidade.

É este entendimento do Tribunal de Justiça que vem implicando na juntada reiterada de declarações de hipossuficiência, que nos termos de recente afirmação de Desembargador deste Tribunal, “Ninguém ignora o grande número de declarações de tal natureza que percorrem o artigo 299 do Código Penal”.

Talvez pudesse se admitir a exclusão do dolo em relação ao tipo

penal, mas não em relação à norma do artigo que se analisa neste texto. E nem se discute que a norma, em nenhum momento, informou quanto à necessidade de se comprovar a má fé na declaração.

Em realidade, a prova da litigância de má fé que vem exigindo o Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos da maioria dos acórdãos pesquisados, em realidade, revoga tacitamente a norma do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1060/50 e, como já dito, incita às incessantes juntadas de falsas declarações, eis que nenhuma sanção se abate àquele que faz a falsa declaração.

Esquecem-se, todavia, de que “É dever do magistrado REPRIMIR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 125, III DO CPC.” ♦

